



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS em todas as instituições financeiras do setor privado no Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. É obrigatória a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS para atendimento dos clientes e do público que detenham alguma deficiência auditiva em todas as instituições financeiras do setor privado no Município de Maceió.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS o profissional com competência para interpretar e traduzir, de maneira simultânea ou consecutiva a Libras e a Língua Portuguesa, nos termos da Lei Federal nº 12.319 de 01 de setembro de 2010.

Art. 2º. No mínimo, 1% dos profissionais incumbidos de prestar o serviço de atendimento ao público deverão ser pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, a fim de garantir, exclusivamente, o tratamento diferenciado de que trata o artigo anterior.

§ 1º. Nas agências com menos de 100 (cem) funcionários, deverá ter, no mínimo, um profissional capacitado em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

§ 2º. O Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, respeitando a quantidade mínima do caput deste artigo, deverá estar à disposição durante todo o período de funcionamento; que seja destinado para atendimento ao público; e, obrigatoriamente, posicionado em um local tecnicamente adequado e de fácil acesso, com sinalização de indicação.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua de sua publicação.

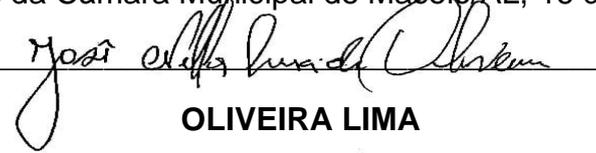


CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 16 de março de 2022.



OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Importantíssimo mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Demais disso, o projeto visa consolidar o disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal - o qual destaca ser de competência comum do Município e dos demais Entes Políticos o cuidado com a saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência - e o previsto no artigo 30, inciso II, cc. o artigo 24, inciso XIV, ambos da Constituição Federal - que versam sobre a competência suplementar do Município para dispor sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, em seu artigo 9, alude que os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas objetivando a facilitação do aprendizado da língua de sinais, de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade.

Em 1984, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) declarou que a língua de sinais deveria ser reconhecida como um sistema linguístico legítimo.

Ademais, em 2002, a Lei nº 10.436, a referida língua foi reconhecida como forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil. O Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, o qual regulamentou as Leis no 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, prevê, claramente, em seu artigo 6º, § 1º, inciso III, a sublimidade da garantia de um atendimento prioritário, com tratamento diferenciado e imediato às pessoas com deficiência auditiva:

(...) III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdo-cegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

A premência na inserção de Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS dar-se-á pelo fato de ser um meio que possibilita a pessoa com deficiência auditiva de adimplir seus direitos que, por muito tempo, foram cerceados e negligenciados.

É mister salientar que, o disposto na Lei Federal nº 10.436 de 24 de abril de 2002 sobreleva, outrossim, a necessidade da aprovação da presente propositura:

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Diante de todo o exposto, a fim de preencher essa lacuna, é salutar que a pessoa com deficiência auditiva seja contemplada por este projeto. Portanto, conclamo o apoio dos nobre Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 16 de março de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió